



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.083 - SP (2016/0139195-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : VALDOMIRO LOPES
REPR. POR : ADRIANA LOPES ROSS MATEO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E DA CARÊNCIA NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 30/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra a decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Na espécie, nos termos da sentença, que julgou a ação improcedente, "o autor se vale dos documentos de fls. 17/22 para comprovação da atividade rurícola, documentos estes anteriores à sentença de interdição retratada na certidão de fls. 13, que o qualifica como corretor de imóveis, datada de 1998. Ademais, o CNIS de fls. 54 e seguintes indicam o autor como empresário, realizando ainda inúmeros recolhimentos à Previdência Social. Assim, não há comprovação do exercício de qualquer tipo de atividade rural desde o ano de 1998, ausentes, portanto, os requisitos à concessão do benefício".

III. Referida sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade foi mantida, pelo Tribunal de origem, que destacou que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural até 1987 e que os documentos apresentados somente comprovariam atividade rurícola no período de 27/04/1970 a 02/06/1973, pois "a parte autora apresenta início de prova material da atividade rural, consistente na carteira de sindicato dos trabalhadores rurais - 1970; certidão de casamento - 1973 e registros de imóveis, em nome do sogro", mas as testemunhas "nada mencionam da atividade agrária, em propriedade do sogro". Acrescentou que "as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam o recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de empresário, no período de 1988 a 1997", e, considerado o tempo de trabalho, rural e urbano, a parte autora não possui a carência exigida para a concessão do benefício.

IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.083 - SP (2016/0139195-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por VALDOMIRO LOPES, em 10/10/2016, contra decisão de minha lavra, publicada no dia 30/09/2016 – na vigência do CPC/2015 –, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por VALDOMIRO LOPES, em 16/11/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, com fundamento na Súmula 7 do STJ, inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.

3. Agravo a que se nega provimento' (fl. 148e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, além da divergência jurisprudencial, violação aos arts. 20, 25, 52, 96 e 142, todos da Lei 8.213/91. Afirmo, **in verbis**:

'QUANTO ÀS PROVAS MATERIAIS. O recorrente possui documentos que cumprem com folga as exigências da Súmula 149 do E. STJ. Com efeito, possui:

Cópia da Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari, datada de 27/04/1970, qualificando o autor como lavrador;

Cópia da Certidão de Casamento do autor, qualificado como lavrador, datada de 02/06/1973;

Cópia do Registro de Imóvel Rural, datado de 19/07/1977, qualificando o sogro do autor como lavrador;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cópia do Registro de Imóvel Rural, qualificando o autor como lavrador, datado de 19/04/1982, 12/08/1983 e 22/09/1987; e, Cópia do Acordo feito no processo de Maria Bernadete Pacher Lopes, esposa do autor.

Não se sustenta, portanto, as alegações da r. decisão, notadamente quando afirma que apenas para o período posterior ao primeiro documento da respectiva qualificação profissional é que poderia ser considerado. Isso porque, se tais documentos serviram como prova indiciária para a comprovação do período posterior ao documento em referência, também o seriam para o período anterior, no momento em que se o agravante era qualificado como lavrador na data do documento, também foi lavrador no período anterior, mormente porque não há nos autos nenhuma prova em contrário do exercício de tal atividade na data anterior ao documento (pelo contrário, há robusta prova testemunhal que afirma tal ativamento em data anterior ao documento mais antigo).

Houve, insiste-se, com o devido respeito, inversão do sentido da Súmula 149 do E. STJ, na medida em que referida Súmula apenas faz menção ao que se denominou chamar INÍCIO DE PROVA MATERIAL. Não consta da referida Súmula qualquer alusão à hipotética necessidade de se possuir um documento para a data inicial que se quer provar e outro documento para a data final. Até porque, isso se reputaria verdadeira limitação do conceito de prova, já bastante alterado e ampliado (exclusivamente para prova de trabalho sem registro em CTPS - e para fins previdenciários) pela Súmula 149 do E. STJ. Diga-se de passagem, que limitar o início de prova material da forma como fez a r. decisão, esbarra no preceito constitucional da AMPLITUDE DA PROVA.

(...)

A verdade é que as provas materiais foram juntadas e encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 149 do E. STJ, e em perfeita harmonia com a prova testemunhal.

Esse todo harmônico formam, inequivocamente, a convicção clara de que o agravante trabalhou durante o período declinado na inicial.

QUANTO A PROVA TESTEMUNHAL. A prova testemunhal NÃO FOI VAGA E IMPRECISA, pelo contrário afirma o trabalho rural declinado no exórdio.

É de se observar que os depoimentos das testemunhas foram claros, uníssonos, inspirando certeza do ativamento do agravante na lavoura durante todo o período indicado na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto a r.decisão ora guerreada, decide francamente em contrário aos fatos e à prova produzida nos autos.

DA CONTRARIEDADE ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. Foi descumprido o art. 52, 20, 25, 142, e 96 da Lei 8.213/91, bem como, a Súmula 149-STJ, que garante a contagem do tempo trabalhador sem anotação em CTPS para fins de aposentadoria, desde que presente o início de prova material, cuja prova foi realizada nos autos (e foi reconhecida em parte pela r.decisão combatida, que inclusive reconhece presente todos os requisitos legais, entretanto conclui pelo indeferimento do pedido por falta do tempo de serviço).

Todas essas normas acima citadas são garantidoras do direito ao benefício vindicado pelo agravante.

No caso do artigo 52, 25, 142, e 96 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. STJ, a contrariedade reside especificamente no fato de que enquanto tais dispositivos afirmam que para se aposentar por tempo de serviço o segurado precisará, além da comprovação do tempo de trabalho, a carência mínima, e a possibilidade de contagem do tempo de trabalho rural sem o recolhimento de contribuições (art. 96), a decisão ora agravada diz que o agravante não comprovou todo o período de trabalho rural, a despeito de todas as provas materiais juntadas nos autos, das provas indiciárias, e também das provas testemunhais.

QUANTO À CARÊNCIA. O artigo 96 da Lei nº 8.213/91 e expressa onde dispensa o rurícola do pagamento das contribuições anteriores a Abril de 1.991. Mesmo porque o trabalhador rural recolhe de forma indireta, pois lhe é descontado 2,7% sobre a mercadoria vendida.

No mesmo sentido, o artigo 4º da EC 20/98, que considera qualquer tempo trabalhado antes da vigência da aludida Emenda, como tempo de contribuição. Dessa forma, o tempo de trabalho rural do agravante, também deve ser considerado como tempo de contribuição e, portanto, preenchida a carência hipoteticamente exigida. O ARTIGO 4º DA EC 20/98 DISPÕE QUE O TEMPO DE TRABALHO RURAL SERÁ CONTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÕES' (fls. 153/156e).

Requer, ao final, 'o provimento do presente recurso especial, para reformar o v. acórdão (POIS NITIDAMENTE ILEGAL), tendo como consequência a condenação do INSS na concessão do benefício pleiteado, na forma da exordial' (fl. 164e).

Não foram apresentadas contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 168/169e), foi interposto o presente Agravo (fls. 171/174e).

Não foi apresentada contraminuta.

A irresignação não merece acolhimento.

Destaco, de plano, que deixo de apreciar a questão relativa à alegação de que o período anterior ao primeiro documento foi desconsiderado, para fins de comprovação de início de prova material, pois não foi objeto de apreciação pelo acórdão guerreado. Tendo o Tribunal **a quo** deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide, por analogia, a Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem, para decidir a controvérsia dos autos e manter a sentença de improcedência do pedido, deixou consignado, no que interessa:

'O agravo interposto não merece acolhimento.

Considerando que as razões ventiladas no presente recurso são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder, submeto o seu teor à apreciação deste colegiado:

'(...)

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

Anoto, em princípio, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens. Trago à colação a redação mencionada, *in litteris*:

(...)

Quanto ao tema, este Tribunal assim já decidiu:

(..)

A parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço rural até o ano de 1987.

No caso em estudo, a parte autora apresenta início de prova material da atividade rural, consistente na carteira de sindicato dos trabalhadores rurais - 1970; certidão de casamento - 1973 e registros de imóveis, em nome do sogro.

As pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam o recolhimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições previdenciárias, na qualidade de empresário, no período de 1988 a 1997.

In casu, a parte autora implementou o requisito idade (65 anos) em 2009. De acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, necessitaria cumprir a carência correspondente a 168 contribuições mensais.

Para efeito de demonstração da carência exigida, pretende o reconhecimento das atividades rural e urbana desempenhadas.

Quanto ao labor rural, deve haver a comprovação de atividade campesina em período de carência relativo ao número de meses correspondente, conforme dispõem os artigos 39, I, e 143, da Lei 8.213/91:

(...)

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

A prova testemunhal comprova o exercício do labor campesino.

Todavia, nada mencionam da atividade agrária, em propriedade do sogro.

Assim, o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se suficiente para a comprovação do desenvolvimento de trabalho rural de 27.04.1970 a 02.06.1973.

Desse modo, computados o tempo de trabalhos rural e urbano, a parte autora não possui a carência exigida.

(...)'

(...)

Poso isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo' (fls. 143/147).

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido, que concluiu que a prova testemunhal somente corroborou o trabalho rural pelo período de 27/04/1970 a 02/06/1973 e que, portanto, estão ausentes os requisitos para concessão do benefício previdenciário, somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 182/186e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A r. decisão combatida afirma que a prova testemunhal não foi capaz de ampliar a eficácia probatória dos documentos, e que avaliar isso novamente encontraria óbice na Súmula 7 do E. STJ..

No presente caso está ocorrendo erro grosseiro de interpretação e leitura da prova testemunhal. Todas as testemunhas afirmaram que conheceram o autor desde a mais tenra idade trabalhando na roça com a família, e que permaneceu nessa condição até o ano de 2013.

Todas as testemunhas afirmaram que nasceram no mesmo local onde o agravante nasceu e trabalharam desde criança na lavoura. Onde poderia estar a incapacidade dessa prova em corroborar os documentos existentes nos autos?

Erro de interpretação e não reavaliação de prova. Isso é o que o E. STJ estaria fazendo se corrigisse o acórdão combatido, ou seja, estaria corrigindo simplesmente um erro de leitura da prova testemunhal em consonância com a prova material.

O próprio acórdão combatido afirma especificamente que as provas existem e são coesas, ou seja, apenas reconhece a prova testemunhal em parte do período por imperioso erro de interpretação. Corrigir isso não significa reavaliar provas, mas simplesmente admitir os exatos termos em que tais provas se manifestam nos autos.

Se a prova diz um determinado fato (ano por exemplo), o julgador não pode ignorar e traçar subjeções, notadamente em sentido oposto ao que está expressamente relatado pela prova testemunhal ou material, seria o mesmo que negar a existência do próprio ar enquanto se respira.

Não se trata de reavaliar provas, mas sim de avaliá-las.

O Agravo de Inadmissibilidade do Recurso Especial diz textualmente que não se trata de reavaliação de provas, justamente porque os fundamentos do v. acórdão combatido foram:

- a) DE QUE NÃO HOVE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA; e,
- b) DE QUE HOVE INCIDÊNCIA DA SUMULA 7 AO CASO ESPECÍFICO.

Se a prova testemunhal e material existe, o v. acórdão NÃO PODERIA DIZER QUE ELAS NÃO SERVEM para a comprovação do tempo anterior a data que se encontra grafada na referida prova (documento),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou para comprovação do tempo de trabalho total que, inclusive, foi expressamente relatado pela prova testemunhal produzida.

Além de tudo, também está ocorrendo evidente contrariedade a Julgado recente do próprio STJ, indicando que não se pode admitir que a prova material vala apenas da data do documento para frente, o que por certo se aplica também a prova testemunhal, principalmente pelo fato de que, no caso da prova testemunhal, o que está provado é exatamente aquilo que está grafado no depoimento. Caso contrário estar-se-ia relegando a prova ao alvedrio e ao subjetivismo do julgador. Pede-se 'vênia' para mencionar o julgado referido:

(...)

O que foi realizado pelo v. acórdão foi simplesmente desconhecer o que foi expressamente relatado pelas testemunhas.

A prova material existe e foi corroborada pela prova testemunhal. Amolda-se perfeitamente ao que é exigido pela Súmula 149 do E. STJ" (fls. 190/194e).

Por fim, "caso não seja reconsiderada a decisão por parte do Ilustre Relator REQUER seja levado ao órgão colegiado, pugnando pela sua admissão e conhecimento, para finalmente ser dado provimento no sentido de, em se reformando a decisão ora recorrida, reconhecer o direito do recorrente/agravante ao recebimento do benefício, na forma da argumentação do Recurso Especial e demais peças" (fls. 194/195e).

Intimada (fl. 197e), a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 200e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.083 - SP (2016/0139195-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo ora agravante, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, por entender não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, decisão mantida, pelo acórdão de fls. 142/149, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento" (fl. 148e).

Aviou-se, então, Recurso Especial, inadmitido, na origem. Interposto Agravo em Recurso Especial, foi, nesta Corte, conhecido, para não conhecer do Recurso Especial, nos termos da decisão ora agravada (fls. 182/186e).

Do exame dos autos, verifica-se que a parte autora, ora agravante, ajuizou ação para obtenção de aposentadoria, na condição de trabalhador rural, afirmando, para tanto, que "sempre foi lavrador (trabalhador rural, sem anotação em CTPS), notadamente até a idade superior a 68 anos, cujo ativamento agrícola se deu na zona rural, com início em 14/09/1956, especialmente na região do Elias Fausto (SP), na condição de parceiro/meeiro, e empregado/diarista (...) o autor tendo nascido em 13/09/1944, possui atualmente 68 anos de idade (...) implementa o autor o direito à mencionada aposentadoria por idade desde quando completou 60 anos de idade, vez que preenche todos os requisitos legais para tanto" (fls. 04/07e).

Contudo, nos termos da sentença de fls. 90/92e, "imprescindível haja prova documental demonstrando a atividade rural posterior ao exercício da atividade urbana para a demonstração do cumprimento do período de carência exigido em Lei. O autor se vale dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos de fls. 17/22 para comprovação da atividade rurícola, documentos estes anteriores à sentença de interdição retratada na certidão de fls. 13, que o qualifica como corretor de imóveis, datada de 1998. Ademais, o CNIS de fls. 54 e seguintes indicam o autor como empresário, realizando ainda inúmeros recolhimentos à Previdência Social. Assim, não há comprovação do exercício de qualquer tipo de atividade rural desde o ano de 1998, ausentes, portanto, os requisitos à concessão do benefício".

Referida sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade foi mantida, pelo Tribunal de origem, que destacou que o autor pretende seja reconhecido o tempo de trabalho rural até 1987 e que os documentos apresentados somente comprovariam atividade rurícola no período de 27/04/1970 a 02/06/1973, pois "a parte autora apresenta início de prova material da atividade rural, consistente na carteira de sindicato dos trabalhadores rurais - 1970; certidão de casamento - 1973 e registros de imóveis, em nome do sogro", mas as testemunhas "nada mencionam da atividade agrária, em propriedade do sogro.", acrescentando que "as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam o recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de empresário, no período de 1988 a 1997". Observou, ainda, que, "computados o tempo de trabalhos rural e urbano, a parte autora não possui a carência exigida" (fl. 132e).

Portanto, o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência do direito à aposentadoria por idade. Assim, considerando a fundamentação adotada, a alegação do recorrente, no sentido de que o contexto fático já estaria delimitado, não o socorre, porquanto a alteração da conclusão dependeria do necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, conforme dispôs a decisão ora agravada.

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0139195-2

AgInt no
AREsp 921.083 / SP

Números Origem: 00002702420138260372 00117901020154039999 13000000050 201503990117900
2702420138260372

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDOMIRO LOPES
REPR. POR : ADRIANA LOPES ROSS MATEO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDOMIRO LOPES
REPR. POR : ADRIANA LOPES ROSS MATEO
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.